

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 707.791/2020

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 233.540/2020, lavrado em desfavor da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 215ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 30/07/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 233.540/2020 (AI nº 233.540/2020), foi lavrado em decorrência de suposta prática das infrações tipificadas nos códigos 109 e 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente, nos seguintes termos:

Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMAD e suas entidades vinculadas.

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais à autoridade ambientais competentes.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/03/2025 (pg. 590 dos autos), foram mantidas as multas simples nos valores de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo I, códigos 124 e 109, do Decreto nº 44.844/2008.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Submete-se à análise o recurso administrativo relativo ao Auto de Infração nº 233.540/2020, lavrado em face da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., com imputação das infrações então previstas nos Códigos 109 e 124 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O fato originário remonta a 26 de outubro de 2015, quando foram identificados peixes mortos no reservatório da barragem do córrego Passa-Sete, no empreendimento situado em Conceição do Mato Dentro/MG. Conforme consta dos autos, a empresa comunicou o evento à SUPRAM Jequitinhonha às 19h37 do próprio dia 26/10/2015, informou que encaminharia a comunicação formal e, a partir de então, manteve interlocução com os órgãos ambientais, apresentando diagnóstico preliminar, esclarecimentos, pedidos de dilação de prazo e relatório técnico especializado.

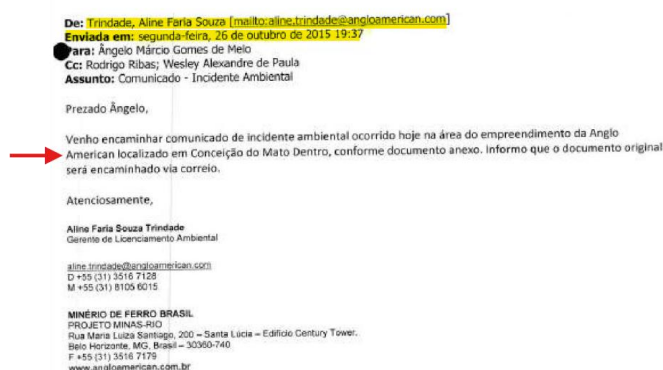
A controvérsia jurídica consiste em verificar: *i)* se houve a conduta omissiva de “deixar de comunicar” acidente com dano ambiental, exigida pelo Código 124; *ii)* se a apresentação progressiva de informações técnicas, com pedidos formais de prorrogação e entrega posterior dos resultados, configura “sonegação” para fins do Código 109; *iii)* se estão presentes dolo ou culpa, indispensáveis à responsabilidade administrativa ambiental; e *iv)* subsidiariamente, se deve incidir a atenuante de colaboração prevista no art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

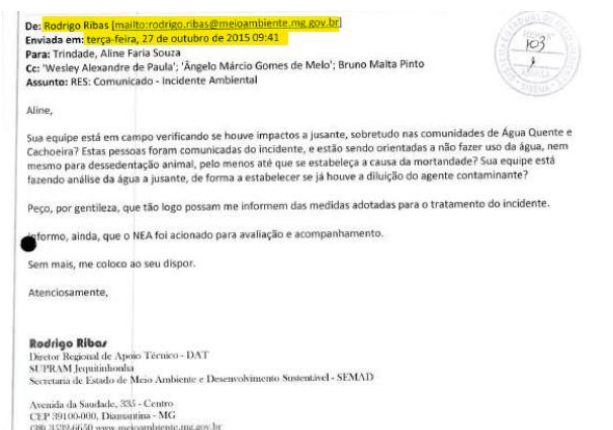
3 – DO MÉRITO

3.1 - Premissas fáticas relevantes extraídas dos autos

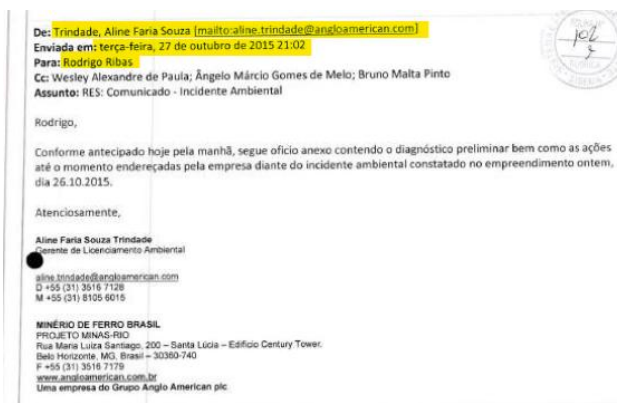
Em 26/10/2015, às 19h37, houve comunicação eletrônica do incidente ambiental à estrutura regional da SEMAD, no mesmo dia da identificação do evento.



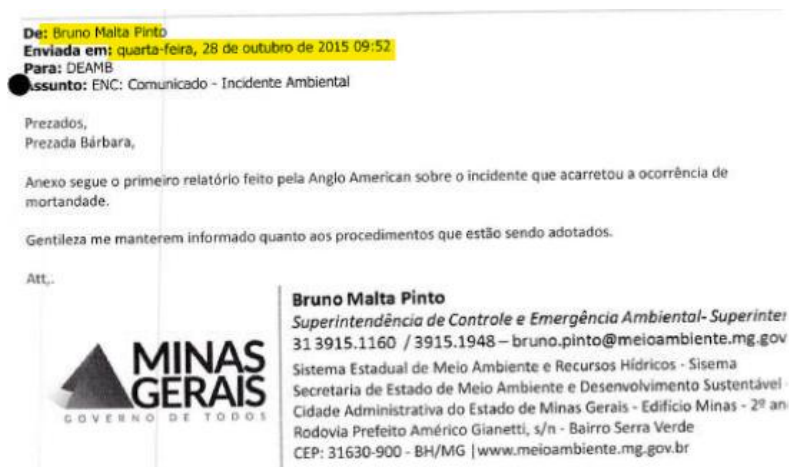
Em 27/10/2015, às 9h41, a própria SUPRAM respondeu à empresa e registrou que o Núcleo de Emergência Ambiental havia sido acionado.

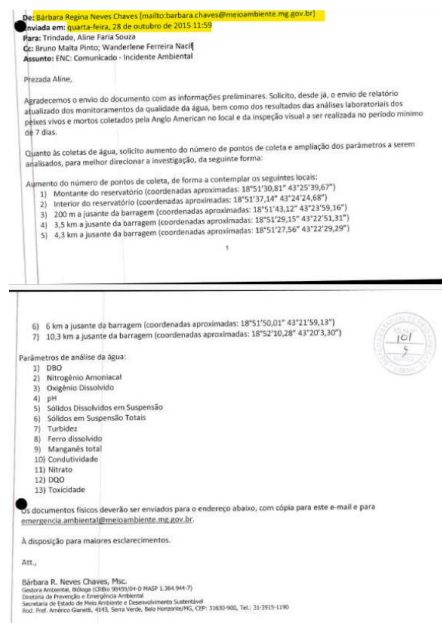


Ainda em 27/10/2015, a empresa respondeu aos questionamentos do órgão e encaminhou diagnóstico preliminar.



Em 28/10/2015, o órgão ambiental solicitou ampliação de pontos de coleta, parâmetros e documentos, evidenciando que a apuração administrativa já se desenvolvia a partir das informações prestadas pela empresa.





Em 29/10/2015 ocorreu vistoria oficial e foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 35.758/2015.

Foram apresentados esclarecimentos subsequentes, pedidos formais de dilação e, em 29/01/2016, o Relatório Técnico nº 194/2016, elaborado por consultoria especializada.

Constam dos autos que **os resultados analíticos das amostras de 29/10/2015 foram disponibilizados ao órgão ambiental antes da lavratura do AI nº 233.540/2020.**

Essa cronologia revela conduta positiva, documentada e continuada de comunicação e cooperação, circunstância incompatível, em princípio, com os verbos nucleares “deixar de comunicar” e “sonegar” que constam dos tipos penais imputados ao empreendimento.

3.2 - Da Constituição Federal e das garantias do Direito Administrativo Sancionador

A atividade sancionadora da Administração está submetida à legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CR/88), ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CR/88)). Em matéria punitiva, essas garantias exigem especial rigor na identificação da conduta, na correspondência entre fato e tipo infracional e na motivação da decisão.

A sanção administrativa não pode decorrer de interpretação ampliativa do tipo em prejuízo do administrado. O núcleo da infração deve ser demonstrado por prova suficiente e a decisão deve enfrentar concretamente os argumentos e documentos capazes de infirmar a imputação.

3.3 - Da Lei Estadual nº 14.184/2002

A Lei nº 14.184/2002 que trata sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, determina, em seu art. 2º, observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência, exigindo que a motivação seja clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Esse comando é particularmente relevante quando a defesa apresenta documentação objetiva de comunicação tempestiva e de atendimento progressivo às solicitações administrativas.

3.4 - Da Lei Estadual nº 7.772/1980

A Lei nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em seu art. 15, § 1º estabelece os critérios materiais para imposição e gradação das penalidades ambientais, incluindo a gravidade do fato, os antecedentes, a efetividade das medidas corretivas e, expressamente, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. A norma legal, portanto, impõe que a colaboração efetivamente demonstrada seja valorada pela Administração, não podendo ser ignorada na dosimetria.

3.5 - Do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos

O Código 109 tipificava como infração grave “sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas”. O Código 124, por sua vez, tipificava como infração gravíssima “deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes”.

O art. 90 do Decreto nº 44.844/2008 estabelecia obrigação de comunicação imediata do acidente com dano ambiental à autoridade ambiental competente, com registro da data e horário. O art. 68, I, “e”, previa redução da multa em até 30% quando demonstrada a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

É relevante notar que o regime posterior, instituído pelo Decreto nº 47.383/2018, passou a formular de maneira objetiva a infração de não comunicação, estabelecendo prazo de até duas horas no Código 116 do Anexo I. Essa posterior densificação normativa não pode ser utilizada retroativamente para criar, em 2015, um marco temporal sancionador que o texto então vigente não enunciava de forma objetiva. Ao contrário, reforça a necessidade de cautela na interpretação da expressão “imediatamente” aplicável aos fatos pretéritos.

3.6 - Da Legislação Federal

A Lei Federal nº 9.605/1998 disciplina as infrações administrativas ambientais e suas sanções, enquanto o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 95, explicita que o processo administrativo ambiental deve observar legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Embora o processo em exame seja estadual, tais normas integram o sistema nacional de tutela ambiental e servem como relevante vetor interpretativo do exercício do poder sancionador.

3.7 - Do Código 124: ausência de tipicidade objetiva

O Código 124 descrevia uma infração omissiva própria: “deixar de comunicar”. Para sua configuração, não bastava a existência de um evento ambiental; era indispensável demonstrar que o responsável se absteve da comunicação juridicamente exigida.

No caso, a prova documental indicada nos autos aponta exatamente o contrário. **A ocorrência foi comunicada em 26/10/2015, às 19h37, no próprio dia de sua identificação, e a Administração respondeu na manhã seguinte, registrando inclusive o acionamento do NEA.** A partir daí houve fluxo contínuo de informações e providências.

Não é juridicamente adequado converter discussão sobre a forma, o destinatário específico ou a alegada insuficiência de uma comunicação que efetivamente ocorreu em infração cujo verbo

nuclear é “deixar de comunicar”. A tipicidade sancionadora exige correspondência estrita entre fato e descrição normativa.

Há ainda um segundo ponto: o tipo exigia “acidente com danos ambientais”. Constatam dos autos controvérsia técnica relevante quanto à existência e extensão do dano ambiental externo, registrando que a mortandade teria ficado circunscrita ao interior do reservatório e que vistorias oficiais não identificaram peixes mortos a montante ou a jusante. **Se o dano ambiental integra a descrição típica, sua demonstração não pode ser presumida.**

A norma vigente à época impunha comunicação “imediata”, mas não fixava, no próprio tipo, número determinado de minutos ou horas. A comunicação realizada no mesmo dia do evento, seguida de resposta do órgão na manhã seguinte, não pode ser reputada tardia sem motivação concreta que demonstre, à luz das circunstâncias, porque o intervalo verificado representaria violação material do dever.

A posterior previsão expressa de prazo de duas horas no Decreto nº 47.383/2018 evidencia que o legislador regulamentar passou a adotar critério temporal objetivo. **Não se mostra compatível com legalidade e segurança jurídica transportar esse critério posterior para fatos de 2015, nem construir *ex post facto* requisito temporal mais gravoso.**

3.8 - Código 109: atraso ou entrega progressiva não se confundem com “sonegação”

O verbo “sonegar” possui conteúdo mais intenso do que simplesmente entregar informação após o prazo inicialmente indicado. No contexto sancionador, pressupõe comportamento de ocultação, retenção, recusa ou resistência ao fornecimento de informação solicitada.

Os elementos narrados nos autos demonstram pedidos formais de dilação, justificativas relacionadas à complexidade técnica das análises, apresentação de resultados parciais, contratação de consultoria especializada e posterior protocolo de relatório técnico. Esse comportamento pode, em tese, suscitar discussão sobre tempestividade ou suficiência de resposta, mas não autoriza automaticamente a subsunção ao tipo de “sonegação”.

A distinção é ainda mais evidente porque o próprio Decreto nº 44.844/2008 continha tipos autônomos para condutas de obstrução da fiscalização e para prestação de informação falsa. **A existência de tipos distintos reforça que não é lícito ampliar o Código 109 para alcançar toda e qualquer imperfeição temporal ou documental, sob pena de esvaziamento da taxatividade.**

3.9 - Responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva: jurisprudência consolidada do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, na Primeira Seção, que a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva. No EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019, assentou-se que a aplicação de penalidade administrativa exige demonstração da conduta do transgressor, do elemento subjetivo e do nexo causal pertinente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos

ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que “o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto”, **entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que [a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva**”. 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: **"A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador"**. (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (EResp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)

O precedente reafirma orientação já adotada, entre outros, no REsp 1.251.697/PR, no sentido de que a lógica objetiva própria da responsabilidade civil ambiental não se transfere automaticamente para as esferas administrativa e penal.

Aplicado ao caso, o entendimento exige prova de que a Anglo American, dolosa ou culposamente, deixou de comunicar o acidente ou sonegou informação. A sucessão documentada de comunicações, respostas, pedidos de prorrogação, estudos e relatórios constitui elemento probatório relevante em sentido oposto à culpabilidade. **A Administração não pode substituir a demonstração do elemento subjetivo por mera presunção decorrente da ocorrência ambiental ou do decurso de prazo.**

3.10 - Motivação qualificada e ônus argumentativo da decisão administrativa

A presunção de legitimidade do auto de infração é relativa e não dispensa o exame da prova produzida pelo administrado. Uma vez apresentados documentos aptos a demonstrar comunicação no próprio dia, resposta do órgão, pedidos de dilação e entrega dos dados, a decisão deve explicar de modo específico porque esses elementos não afastam cada um dos núcleos típicos imputados.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 exige motivação clara, suficiente e coerente. A manutenção da penalidade sem enfrentamento da cronologia documental, ou fundada apenas na presunção de legitimidade do ato fiscal, mostra-se insuficiente diante da natureza punitiva do processo e da intensidade das sanções envolvidas.

3.11 - Razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva

A atuação administrativa deve guardar adequação entre meios e fins. Quando o administrado comunica espontaneamente o fato, mantém interlocução com o órgão e produz investigação técnica complexa, a resposta sancionatória deve distinguir comportamento colaborativo de conduta deliberadamente omissiva.

A boa-fé procedimental é revelada não por afirmações abstratas, mas por atos objetivos: comunicação espontânea, respostas, protocolos, justificativas e produção de estudos. Tais circunstâncias reduzem substancialmente a plausibilidade de uma conclusão de ocultação ou sonegação deliberada.

3.12 - Subsidiariamente: incidência obrigatória da atenuante de colaboração

Caso a CNR entenda pela manutenção de alguma infração, a redução prevista no art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008 deve ser aplicada. A Lei Estadual nº 7.772/1980 determina que a colaboração do infrator seja considerada na imposição e gradação da penalidade, e o decreto vigente à época concretizava esse comando com redução de até 30%.

A cronologia descrita demonstra colaboração material: comunicação do fato, resposta a questionamentos, monitoramentos, fornecimento de documentos, pedidos justificados de dilação e contratação de investigação especializada. Negar a atenuante exige motivação específica capaz de demonstrar por que esse conjunto de atos não representaria colaboração efetiva.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto fático-documental e do marco jurídico aplicável, opina-se pelo provimento do recurso administrativo, com a anulação das penalidades impostas no AI nº 233.540/2020, pelos seguintes fundamentos:

- ◆ quanto ao Código 124, houve comunicação do evento no próprio dia de sua identificação, inexistindo a omissão descrita no tipo;
- ◆ não se pode criar retroativamente parâmetro temporal objetivo mais gravoso para a expressão “imediatamente”, sobretudo quando o regime posterior passou a prever expressamente prazo de duas horas;
- ◆ há controvérsia técnica relevante quanto à presença do requisito “acidente com danos ambientais”, que integra a descrição do Código 124;
- ◆ quanto ao Código 109, pedidos formais de dilação, entrega progressiva e posterior apresentação dos dados não equivalem, sem prova adicional, à conduta de sonegar;
- ◆ a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ, exigindo demonstração de dolo ou culpa, incompatível com presunção automática a partir do evento ambiental;
- ◆ a decisão administrativa deve observar tipicidade estrita, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa;
- ◆ subsidiariamente, se mantida qualquer penalidade, deve ser reconhecida a atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, com redução em grau compatível com a colaboração comprovada, recomendando-se a redução máxima de 30% diante da extensão das providências adotadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)